



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22509.63484-33

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso de o recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso de o recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Em seu art. 1º, determina-se que todas as apostas de todas as modalidades lotéricas, realizadas pela Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

O art. 2º dispõe sobre o pagamento dos prêmios, a ser feito com a apresentação da identificação do apostador. Se o sacador do prêmio não for o apostador cadastrado pelo CPF, deve haver justificação e identificação de ambos, o que será encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Depois de 30 dias da apresentação do bilhete, o prêmio, nesse caso, pode ser retirado.

Pelo art. 3º do PL, assevera-se que “os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF”.

No art. 4º, encontra-se a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição nos seguintes termos:

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

A proposição foi distribuída apenas para o exame terminativo desta Comissão e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), compete opinar sobre proposições que lhe sejam submetidas com relação ao aspecto econômico e financeiro, bem como sobre assuntos correlatos. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, é constitucional, pois trata de sorteios, tema que é competência privativa da União, estando entre as atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, não infringe as competências privativas de outros Poderes, nem afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Seguindo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

SF/22509.63484-33

nºs 492 e 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, devemos estender as definições da proposição às loterias estaduais, o que fazemos no Substitutivo que apresentamos.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende, no geral, às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

Ademais, verifica-se que os dispositivos oferecidos pelo PL não apresentam impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Passemos à análise do mérito.

Entendemos como louvável o mérito do PL nº 3.972, de 2019, ao exigir que toda aposta em qualquer modalidade lotérica tenha o preenchimento do Cadastro de Pessoa Física do apostador, de forma a impedir crimes como lavagem de dinheiro, mas também a fazer cumprir a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) de proibição de venda a menores de bilhetes lotéricos e equivalentes.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes para que o PL possa ter corrigidos alguns aspectos relevantes.

É importante dizer que, atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é a principal norma sobre modalidades lotéricas. Vale dizer, já existe norma legal que disciplina a matéria. Nesse caso, consideramos que o mais correto seja incluir as determinações desta proposição naquela Lei, seguindo a própria recomendação da boa técnica legislativa.

Ressaltamos a importância de que o número do CPF deva estar presente nas apostas. Porém, há bilhetes múltiplos vendidos, como as apostas pelo “Bolão Caixa” e os da Loteria Federal, em que essa possibilidade tornaria complexas as apostas e, por isso, sugerimos sua exclusão nesses casos.



SF/22509.63484-33

Definimos que “o Poder Executivo estabelecerá o valor máximo dos prêmios que poderão ser resgatados em casas lotéricas, bastando, nesses casos, a apresentação de documento de identificação e do bilhete contemplado, pelo portador”.

Nas alterações que apresentamos, também são definidos que os prêmios com valor superior ao máximo definido para resgate em casas lotéricas somente serão pagos mediante comparecimento em agência da Caixa Econômica Federal do titular do CPF constante do bilhete, situação na qual a apresentação do recibo original da aposta não será obrigatória.

O prêmio também poderá ser pago ao procurador, não sendo o bilhete, nessas situações, considerado título ao portador. Neste caso, é obrigatória a apresentação do bilhete contemplado e de procuração válida com poderes específicos, em que o outorgante seja o apostador cujo CPF esteja registrado no bilhete contemplado, devendo observar-se que: *i.* o recebimento do prêmio por meio de procurador não altera a validade dos direitos e obrigações do apostador identificado no bilhete contemplado; *ii.* é vedado o resgate de prêmio em espécie; e *iii.* o depósito do valor do prêmio deverá ser realizado em conta bancária de titularidade do apostador identificado no bilhete.

Consideramos justificável a comunicação ao COAF nos casos de reiteradas premiações pagas ao mesmo apostador, ou quando for resgatado por representante com procuração, situação na qual o COAF receberá os dados tanto do apostador quanto do procurador. Em ambos os casos, os prêmios serão pagos após 48 horas do pedido de resgate em agência da Caixa Econômica Federal.

É importante exigir que os dados dos apostadores e recebedores de prêmios das modalidades lotéricas se mantenham sigilosos e só possam ser encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização.

Por fim, estabelece-se que a Caixa Econômica Federal deverá implementar a obrigação a inclusão do número do CPF do apostador nos bilhetes das modalidades lotéricas, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da Lei.



SF/22509.63484-33

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.972, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes de modalidades lotéricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes das loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, definidas no art. 14, § 1º, II a IV, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....
§ 8º Será obrigatória a inclusão do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador nos bilhetes das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, excetuando-se as cotas de aposta em grupo (“bolão”) comercializadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá o valor máximo dos prêmios que poderão ser resgatados em casas lotéricas, bastando,

SF/22509.63484-33

nesses casos, a apresentação de documento de identificação e do bilhete contemplado, pelo portador.

§ 10. Os prêmios com valor superior ao previsto no § 9º deste artigo somente serão pagos mediante comparecimento em agência da Caixa Econômica Federal:

I – do titular do CPF constante do bilhete, situação na qual a apresentação do recibo original da aposta não será obrigatória; ou

II – de procurador, não sendo o bilhete, nessas situações, considerado título ao portador.

§ 11. Para o resgate do prêmio por procurador, é obrigatória a apresentação do bilhete contemplado e de procuração válida com poderes específicos, em que o outorgante seja o apostador cujo CPF esteja registrado no bilhete contemplado, devendo observar-se o que segue:

I – o recebimento do prêmio por meio de procurador não altera a validade dos direitos e obrigações do apostador identificado no bilhete contemplado;

II – é vedado o resgate de prêmio em espécie; e

III – o depósito do valor do prêmio deverá ser realizado em conta bancária de titularidade do apostador identificado no bilhete.

§ 12. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ser comunicado pela Caixa Econômica Federal sempre que o prêmio pago pelas modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo:

I – for pago por reiteradas vezes ao mesmo apostador, identificado nas apostas pelo CPF, conforme disposição em regulamento; ou

II - seja resgatado por representante com procuração, situação na qual o COAF receberá os dados tanto do apostador quanto do procurador.

§ 13. Nos casos dos incisos I ou II do § 12 deste artigo, os prêmios serão pagos após 48 horas do pedido de resgate em agência da Caixa Econômica Federal.

§ 14. Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo são sigilosos e só podem ser encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização.

§ 15. O disposto nos §§ 8º a 14 deste artigo aplica-se, no que couber, às loterias dos Estados e do Distrito Federal. ” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá implementar a obrigação a que se refere § 8º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro

SF/22509.63484-33

de 2018, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22509.63484-33